

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.380, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 10-B, 10-C e 10-D:

“Art. 10-A Fica instituído o Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+), com o objetivo de prevenir, identificar e combater fraudes financeiras, golpes digitais e abusos patrimoniais contra pessoas idosas.

Parágrafo único. São diretrizes do Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+):

- I – a promoção da segurança econômica e financeira da pessoa idosa;
- II – a cooperação entre órgãos públicos e instituições financeiras na prevenção de fraudes;
- III – o fortalecimento da educação financeira e digital da população idosa;
- IV – a atuação preventiva e integrada das redes de proteção social, bancária e jurídica;
- V – a garantia da dignidade, autonomia e proteção integral previstas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 10-B. O Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+) compreenderá, entre outras, as seguintes ações:

- I – criação de sistema nacional unificado de denúncias de fraudes e golpes contra idosos;



II – estabelecimento de protocolos de segurança nas operações de crédito consignado e de empréstimos direcionados a idosos, com avaliação de vulnerabilidade financeira;

III – promoção de campanhas de conscientização financeira e digital, em parceria com bancos, escolas e meios de comunicação;

IV – oferta de atendimento jurídico e financeiro à pessoa idosa por meio das Defensorias Públicas e órgãos de proteção e defesa do consumidor;

V – capacitação contínua de profissionais bancários, assistentes sociais e agentes comunitários na identificação de situações de abuso patrimonial;

VI – incentivo à criação de núcleos municipais de proteção patrimonial do idoso, em articulação com os Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. O Programa será objeto de avaliação periódica, com coleta e divulgação de indicadores de resultado, conforme regulamento, observadas as restrições de sigilo previstas na legislação aplicável.

Art. 10-C. O poder público criará sistema de prevenção de fraudes financeiras e patrimoniais contra pessoas idosas, mediante integração de dados e compartilhamento de informações entre órgãos públicos e entidades privadas, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º As instituições financeiras, cooperativas de crédito, instituições de pagamento, correspondentes bancários, cartórios de notas e demais entidades que prestem serviços relacionados a operações financeiras e patrimoniais colaborarão com o sistema de prevenção de fraudes mediante:

I – disponibilização de dados e informações relevantes para identificação de operações suspeitas, nos termos da regulamentação;

II – integração ao sistema nacional de alertas e denúncias;

III – adoção de medidas de comunicação prévia aos clientes idosos sobre riscos e encargos de operações financeiras.

§ 2º As entidades referidas no § 1º adotarão medidas preventivas contra fraudes em operações envolvendo pessoas idosas, incluindo:

I – mecanismos de verificação adicional de consentimento em operações de valor significativo;

II – disponibilização de canal prioritário de atendimento acessível;

III – implementação de alertas automáticos sobre transações atípicas ou de risco elevado.



§ 3º Os procedimentos, níveis de tolerância operacional e critérios técnicos relativos às medidas previstas neste artigo serão definidos em regulamentação do Poder Executivo.

§ 4º As medidas de prevenção previstas neste artigo deverão observar padrões de acessibilidade e atendimento especializado às pessoas idosas.

§ 5º As entidades referidas no § 1º observarão, no tratamento de dados pessoais decorrentes das medidas previstas nesta Lei, os princípios e regras da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 6º A violação das normas previstas nesta Lei sujeitará as entidades referidas no § 1º às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I – advertência;

II – multa administrativa, na forma e nos limites previstos em regulamentação e na legislação aplicável;

III – suspensão temporária de produtos ou serviços voltados ao público idoso.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente na Lei Orçamentária da União, podendo ser complementadas por doações, convênios e fundos de direitos do idoso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

**Deputado WELITON PRADO**  
**Presidente**

